

GRUPO I – CLASSE II – SEGUNDA CÂMARA

TC 043.899/2012-9.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Nazaré/BA.

Responsável: Issac Lemos Peixoto Filho (CPF 146.968.865-49).

Advogados constituídos nos autos: Michel Soares Reis, OAB/BA nº 14.620, e outro.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS FEDERAIS. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CITAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE NEXO ENTRE OS RECURSOS TRANSFERIDOS E AS OBRAS EXECUTADAS. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Estadual da Funasa na Bahia em desfavor do Sr. Isaac Lemos Peixoto Filho, então prefeito de Nazaré/BA (gestão: 2001-2004), ante a falta de comprovação da boa e regular aplicação, com omissão no dever de prestar contas, dos recursos federais repassados por meio do Convênio nº 3871/2001 destinado à execução de melhorias sanitárias domiciliares no município, consubstanciadas na construção de 200 módulos sanitários completos, tanques sépticos e sumidouros.

2. Adoto como Relatório a instrução lançada pelo auditor federal da Secex/BA à Peça nº 11, nos seguintes termos:

“(…) *HISTÓRICO*

2. *O referido convênio, cópia do termo à peça 1, p. 33-40, teve como objeto a execução de Melhorias Sanitárias Domiciliares, naquele Município, em conformidade com o Plano de Trabalho (peça 1, p. 9-11) com vigência estabelecida para o período de 31/12/2001 e 29/3/2004 (peça 2, p. 127).*

3. *Os recursos previstos para a implementação do objeto conveniado foram orçados no valor total de R\$ 278.773,33, com a seguinte composição: R\$ 28.773,33 de contrapartida da Conveniente e R\$ 250.000,00, à conta da Concedente. Os recursos federais foram liberados mediante as ordens bancárias 2002OB006647, de 12/6/2002 (p. 1, p. 59) e 2002OB012234, de 30/10/2002 (p. 2, p. 139), ambas no valor de R\$ 125.000,00.*

4. *A Caixa Econômica Federal – Caixa procedeu diversas fiscalizações quanto ao cumprimento do objeto conveniado, conforme documentos acostados na peça 2, p. 11-16; 23-34 e 45-54. O Relatório de Visita Técnica Final (peça 2, p. 45-54) informa que a obra pactuada restou inacabada, com o percentual físico de obras executadas de 54,41% em relação ao Módulo Sanitário Completo, Tanque Séptico e Sumidouro, previstos no Plano de Trabalho.*

5. *Nessa visita, realizada nos dias 9 e 10/11/2006, os Técnicos de Saneamento da Funasa constataram, dentre outras irregularidades, que ‘a obra não foi executada de acordo com as especificações técnicas’, além de informar que ‘de modo geral verificamos que os trabalhos executados não são de boa qualidade, principalmente no que se refere às alvenarias de vedação, pavimentação e revestimento de paredes’ (peça 2, p. 46).*

6. O agente responsável, o então Prefeito Municipal Sr. Isaac Lemos Peixoto Filho, foi notificado pela Funasa da sua omissão na prestação de contas do referido Convênio (peça 2, p. 61-64) e não se manifestou.

7. O Relatório do Tomador de Contas, emitido em 23/12/2008, circunstancia os fatos (peça 2, p. 85-88). O Sr. Isaac Lemos Peixoto Filho, Prefeito Municipal de Nazaré/BA, na gestão 2001-2004, portanto, à época dos fatos, foi responsabilizado em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos previstos no supracitado Convênio nº 3871/2001-Funasa (Siafi nº 440401).

8. Foi inscrita a responsabilidade do responsável (peça 2, p. 124).

9. A Controladoria-Geral da União emitiu relatório de auditoria e certificou a irregularidade das contas, em 5 e 6/7/2012, respectivamente (peça 2, p. 140-142).

10. O Ministro de Estado da Saúde manifestou, em 17/8/2012, pronunciamento expresso encaminhando este processo de Tomada de Contas Especial ao Tribunal de Contas da União (peça 2, p. 144).

11. No âmbito do TCU, o processo foi instruído, inicialmente, à peça 3, com proposta de citação do responsável, Sr. Isaac Lemos Peixoto Filho. A Subunidade e a Unidade emitiram pareceres concordantes (peças 4 e 5).

12. O Exmº Sr. Ministro-Relator André Luis de Carvalho autorizou a realização da citação, conforme despacho à peça 6.

13. A citação do responsável foi formalizada mediante o Ofício nº 0233/2013-TCU/Secex-BA (peça 7), com ciência no Aviso de Recebimento – AR (peça 8).

14. O responsável apresentou suas alegações de defesa acostada aos autos, à peça 10.

EXAME TÉCNICO:

15. Em síntese, o Sr. Isaac Lemos Peixoto Filho alega que os fatos apurados nos autos tiveram origem em denúncia com caráter político, não condizente com a suposta realidade dos mesmos, e que a documentação encaminhada na sua defesa teria o condão de comprovar a efetiva construção de 200 (duzentos) sanitários domiciliares, conforme previsto no objeto do convênio em referência.

16. Apesar das afirmações do responsável, verifica-se que os documentos acostados aos autos como prestação de contas (peça 10, p. 6-15) não fazem prova da boa e regular aplicação dos recursos transferidos para a execução do objeto pactuado no Convênio 3871/2001, celebrado entre a Funasa/MS e a Prefeitura Municipal de Nazaré/BA (Siafi nº 440401).

17. Os documentos encaminhados foram produzidos pelo ex-prefeito, ou por sua equipe, sem estar acompanhados de quaisquer notas fiscais que pudessem estabelecer o liame entre os recursos recebidos e as despesas realizadas. Da mesma forma, não foram trazidos aos autos os correspondentes extratos bancários, documento básico e obrigatório de qualquer prestação de contas.

18. O dever de prestar contas preconizado no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal deve ser concebido como obrigação material e não simplesmente formal. Ao gestor cabe convencer as instâncias de controle de que o uso do dinheiro público está em consonância com as normas legais que regem a matéria.

19. A documentação encaminhada pela defesa não permite comprovar o nexo de causalidade entre os recursos transferidos e a execução do objeto conveniado, bem como não demonstra a boa e regular aplicação dos recursos no objeto pactuado.

20. Diante disso, a documentação encaminhada não deve ser acolhida como prestação de contas dos recursos em análise.

21. Ressalte-se que a Funasa, em julho/2008, já tinha notificado o Sr. Isaac Lemos Peixoto Filho da sua omissão na prestação de contas do referido Convênio, portanto, em fase anterior à instauração da presente Tomada de Contas Especial (peça 2, p. 61-64), sem que houvesse qualquer manifestação do responsável no sentido de demonstrar interesse em regularizar a situação que resultou na instauração do presente processo.

CONCLUSÃO

22. Deste modo, rejeitam-se as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Isaac Lemos Peixoto Filho e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta (art. 202, § 2º do RI/TCU), propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que o responsável seja condenado em débito, bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

23. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, sugerindo o encaminhamento à apreciação da d. Procuradoria, junto ao TCU, e posterior envio ao Gabinete do Exmº Sr. Ministro-Relator André Luis de Carvalho, com a seguinte proposta:

a) nos termos dos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'b', e 19, **caput**, da Lei nº 8.443/92, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Isaac Lemos Peixoto Filho (CPF 146.968.865-49), Prefeito Municipal de Nazaré/BA (gestão 2001-2004) e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres da Fundação Nacional de Saúde – Funasa/MS, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.

Quantificação do débito:

Valor Histórico (R\$)	Data de Ocorrência
125.000,00	12/6/2002
125.000,00	30/10/2002

b) aplicar ao Sr. Isaac Lemos Peixoto Filho (CPF 146.968.865-49) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações.

3. Os dirigentes da Secex/BA manifestaram concordância com a aludida proposta, conforme os despachos lançados às Peças nºs 12 e 13.

4. Enfim, o Ministério Público junto ao Tribunal, representado no feito pelo Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, manifestou-se de acordo com a proposta alvitada pela Secex/BA, conforme o parecer constante da Peça nº 14, sugerindo, porém, que a decisão seja fundada no art. 16, inciso III, alínea "c", da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, ao invés da alínea "b", como proposto pela unidade instrutiva, por se tratar de condenação em débito, enviando-se cópia da deliberação à Procuradoria da República no Estado da Bahia, com fulcro no § 3º, do art. 16, dessa mesma lei.

É o Relatório.